



PROCESSO Nº	: 193.500-3/2024
ASSUNTO	: TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA
UNIDADE	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 914/2025

EMENTA: TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Transferência, a pedido, à Inatividade, mediante Reserva Remunerada**, com proventos proporcionais, ao **Sr. Jose Ferreira da Silva Neto**, inscrito sob o CPF nº 604.388.191-87, militar efetivo na patente de Segundo Sargento LC 541/2014 N-003, contando com 29 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição e destes, 22 anos, 06 meses e 14 dias de efetivo serviço, contados até 03 de outubro de 2024, lotado na Polícia Militar, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 1.705/2024**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada**, é preciso observar os ditames dos arts. 22, inciso XXI, 42, § 1º, e art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal, que assim versam:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda





Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras **condições de transferência do militar para a inatividade**, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (Destacou-se)

9. Contudo, para a Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com subsídio integral ou **proporcional**, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 145, inciso II e 147, inciso I alíneas “a” ou “b” e inciso II, alíneas “a” ou “b”, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 c/c arts. 24-G, inciso I e 24-F, do Decreto-Lei nº 667/1969, com redação pela Lei Federal nº 13.954/2019, que assim versam:

Lei Complementar nº 555/2014

Art. 145 - A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I – compulsoriamente

II – a pedido;

(...)





Art. 147 O militar estadual é transferido, a pedido, para a reserva remunerada:

I - com subsídio integral:

- a) se do sexo masculino, quando contar com 30 (trinta) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;
- b) se do sexo feminino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

II - com subsídio proporcional:

- a) se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;
- b) se do sexo feminino, quando contar com 20 (vinte) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço. (g.n.)

Decreto-Lei nº 667/1969

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, **cumprir o tempo de serviço faltante** para atingir o exigido na legislação do ente federativo, **acrescido de 17%** (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
(...)

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Grifos nossos)

10. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada	O Ato nº 1.705/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 04/10/2024;
Tempo de contribuição	29 anos, 03 meses e 04 dias;
Tempo de Serviço exclusivamente militar	22 anos, 06 meses e 14 dias;
Tempo de Serviço na carreira e no cargo	22 anos, 06 meses e 14 dias;
Subsídio informado no APLIC	R\$ 11.513,59.

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





11. **Do exposto, conclui-se que o Sr. Jose Ferreira da Silva Neto é beneficiário da Transferência, a pedido, à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com subsídio proporcional, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Públ
ico de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 1.705/2024**, publicado em 04/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

**Ministério Públ
ico de Contas**, Cuiabá, 27 de março de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

